DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1203/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5196/2005/001
PROTOCOLO	: 1493062
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JOÃO BOSCO DE CASTRO MARTINS – EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário – a presença dos pressupostos de admissibilidade importa em **CONHECIMENTO;**

2. A presença de fundamentos fáticos e jurídicos e de prova insofismável a demonstrar a regularidade da execução financeira de contrato e termo aditivo gera o **PROVIMENTO** do recurso ordinário para reformar integralmente a decisão recorrida que foi prolatada em sentido oposto.

II – RELATÓRIO:

O presente processo foi autuado em decorrência de propositura de Recurso Ordinário por parte do Senhor João Bosco de Castro Martins, Ex-Diretor Presidente da FERTEL, em face à **Decisão Simples n. 161/2013**, proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que entendeu por declarar irregular e ilegal a execução financeira do objeto; declarar regular e legal a formalização dos Termos Aditivos ao contrato e aplicou multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao recorrente.

Em seu defesa ponderou quanto à severidade da multa imposta tendo em conta que todos os documentos relativos à execução financeira do contrato foram encaminhados e que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o

Ministério Público de Contas, quando de suas manifestações, desconsideraram os documentos constantes às f. 891/892, aduzindo que *foram anexadas cópias das Notas de Lançamentos NL's de números 845 e 846 nos valores respectivos de R$ 1.672.00 (reais) e de R$ 3.825.59 (reais), que é justamente a diferença apontada pelos técnicos entre o Total Empenhado e o Total de Pagamentos Liquidados.*

Afirmou ainda que *após a intimação da atual ordenadora de despesa para comprovar a diferença de R$ 5.497,59 (reais) apontada pela equipe técnica, esta novamente veio aos autos através do OFÍCIO Nº 190/13/GAB/FERTEL-MS (fl. 1107-1110) e esclareceu que a diferença de empenhos e de pagamentos foi decorrente do cancelamento dos restos a pagar do ano de 2006, que se efetivou através das NL 845 no valor de R$ 1.672,00 (reais) e NL 846 no valor de R$ 3.825,59 (reais), conforme Decreto Estadual n° 13.282/2011*.

Finaliza suas razões requerendo, *verbis*:

> (...) seja recebido o presente recurso e ao final seja reformada a DECISÃO SIMPLES N" 02/161/2013, por estar contrária a prova dos autos e ao ordenamento jurídico. E como corolário lógico de tal reforma, seja 'data máxima venia', dado provimento ao recurso a fim de absolver o Recorrente da penalidade de multa aplicada (item 3), julgando legal e regular a prestação de contas relativa ao contrato firmado com a empresa CAMPMAQ COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA .

Os autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas que entendeu presentes os requisitos de admissibilidade, recebendo o recurso e determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa a 5ª Inspetoria que emitiu a Análise 4749/2015, aduzindo que os documentos colacionados pelo recorrente dão suporte ao pleito e finalizou, considerando *que é legítima a contestação do ordenador de despesas, e que as justificativas apresentadas tem o condão de modificar a Decisão Simples atacada com o presente recurso.*

Concluiu manifestando entendimento pela procedência dos argumentos e documentos apresentados.

Em seguida o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5494/2015, relatando o processo, e em preliminar opinou pelo conhecimento do recurso, para no mérito concordar com o posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria e concluir pelo conhecimento e provimento ao recurso visando reformar a decisão guerreada. É o relatório.

III – VOTO:

Como relatado, o recorrente fundamentou suas razões em questões de direito, no momento em que demonstrou não terem sido analisados nas manifestações, tanto da 6ª Inspetoria como do Ministério Público de Contas, todos os documentos carreados aos autos principais, razão de ter gerado a **Decisão Simples n. 161/2013** proferida pela 2ª Câmara em seu desfavor.

Diante destas afirmações, entendi por bem obter nova manifestação técnica que se materializou pela análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 15/16, na qual pondera que diante dos documentos colacionados a regularidade da execução financeira se perfez.

O Ministério Público de Contas através do parecer de f. 17/19, corroborou com a análise da especializada e concluiu pelo conhecimento e provimento ao presente recurso.

De minha parte, observando todo o processado, chego às mesmas conclusões apresentadas, tanto pela 5ª Inspetoria como pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o recorrente logrou demonstrar que a execução financeira do contrato em questão foi corretamente formalizada, não existindo nenhuma pendência a justificar a mantença da decisão objeto do recurso.

Nestes termos, observados que foram os termos do art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque interposto nos termos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas – art. 151 e seguintes; Pelo **PROVIMENTO,** acolhendo-se os fundamentos fáticos, documentais e legais para reformar a **Decisão Simples n. 161/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, para considerar **Regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 01/2005 e Termos Aditivos,** firmado entre a Fundação Estadual Jornalística Luiz Chagas

de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul e a empresa Campmaq Comércio e Manutenção de Máquinas para Escritório Ltda.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 022ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento do presente recurso ordinário, porque interposto nos termos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, artigo 151 e seguintes; II) pelo provimento, acolhendo-se os fundamentos fáticos, documentais e legais para reformar a Decisão Simples nº 02/0161/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, para considerar regular a execução financeira do contrato administrativo nº 01/2005 e termos aditivos, firmado entre a Fundação Estadual Jornalística Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul e a empresa Campmaq Comércio e Manutenção de Máquinas para Escritório Ltda.;

III) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa - Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e ainda o Exmo. Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se
Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa